Ofício n.°: 01/2023

Destinatário: Câmara Municipal de Angelândia

Angelândia (MG), 06 de novembro de 2023.

Prezado Vereadores de Angelândia/MG,

A par de respeitosamente cumprimenta-los, por meio do presente instrumento, venho requerer a instauração de Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar pelo Vereador Marcos Torquarto, em face deste oficiante, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e consequentemente que seja imposta a responsabilização e censura.

Por ora, renovo protestos de elevada e estima consideração.

João Paulo Batista de Souza
Prefeito
CPF: 298.070.608-69
Prefeitura Municipal de Angelândia/MG

João Paulo Batista de Souza

Prefeito Municipal de Angelândia/MG

Recebi 06/11/23
Câmara Municipal de
Angelândia

Magson Viega da Silva

09:10 Horas

EXELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA OU A QUEM DE DIREITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELÂNDIA/MG

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº MG – 11819525, inscrito no CPF sob o nº 298.070.608-69, residente e domiciliado a Rua Clemente C Almeida, nº 503, Centro- Angelândia/MG, atual Prefeito Municipal, vem, respeitosamente, à nobre presença dos Ilustríssimos Vereadores, em decorrência da quebra de decoro, ocorrido na Sessão Ordinária de 02 de outubro de 2023, apresentar:

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em face do Vereador Marcos Torquato de Souza, Presidente da Câmara dos Vereadores, com endereço na Praça Antônio Dias, nº 446, Centro – Angelândia/MG, pela prática de atos incompatíveis com o exercício do mandato parlamentar.

Requer-se desde já, que a presente representação seja encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta casa, para que esta adote as medidas previstas nos dispositivos legais acima mencionados, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

O vereador denunciado, pelos atos cometidos na sessão de 02/10/2023, no uso da palavra, passou, em dado momento, a fazer criticas sobre as condutas do representante como gestor municipal, ocorridas em plenário.

Até então se esperava críticas dentro do campo civilizatório, natural das democracias. No entanto, o vereador foi além, passando a injuriar,

caluniar e humilhar o atual gestor, passando dos limites do decoro e mesmo da imunidade parlamentar.

Destaca-se que é natural, em um ambiente democrático, a discordância de posicionamentos e visões de mundo. Isso é natural. Contudo, isso não é um subterfúgio para vereador agredir verbalmente pessoas e injuriá-la. Isso é grave.

Passa-se a entender o quadro grave com o qual o denunciado extrapolou os limites da tribuna livre e do decoro parlamentar.

Na sessão da Câmara do dia dois do mês de outubro do corrente ano, em transmissão ao vivo pelo Facebook, através do link https://fb.watch/nr-Zb2W0Mf/ - Reunião Ordinário 02/10/2023 publicado na página https://www.facebook.com/Camara.Angelandia?__cft__[0]=AZV6qM8PLL2c4mKD5L7FO3d97DN_VTcpHCXElycTFiJ9NgdNKCa0jrtrTYHtJ3-s3Vxx_JZNPOojkkjrq87hcya9ZJEzFgkN0MSDEov6IP0EuePVBffQvSuzyGXTVMIyyJMeHuibt3bhT9UKOzlTiEYnBeaxP1T77C2sXAc-Cb-ZQwKuCvJeOyyEiv0gF244Okg&__tn__=-]C%2CP-R o ora representado ao fazer uso da palavra livre, proferiu as seguintes palavras:

> *"Olha Sr. Prefeito toma vergonha na bunda, toma vergonha prefeito na bunda, porque na cara o Sr. Não tem não. Tem que tomar vergonha na bunda, nessa bunda branca do Senhor. O Sr. É um safado, irresponsável prefeito".*

Fato é que o denunciado, sempre apresenta falas polemicas e insultuosas, por meio dos quais procura conotação de ilegalidade a atos administrativo plenamente legais através da inserção de informações, parciais ou omissão de dados essenciais a real e adequada compreensão dos fatos narrados. Por estes atos, imputa responsabilidade/falso crime a agentes públicos ao Prefeito Municipal, além de dirigir-lhe expressões injuriosas e desrespeitosas.

Conforme vídeos em anexo, as imputações caluniosas e injuriosas, além de humilhantes, impõe responsabilização e censura.

Tais atos possuem amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal em seu art. 58, vejamos:

> *Art. 58 – O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato, praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidade prevista neste Regimento.*
> *§2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.*

Simetricamente, é o que dispõe a Lei Orgânica Municipal através do art. 61, inciso III, vejamos:

> *Art. 61 – Perderá o mandato o vereador:*
> *[...]*
> *III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.*

Cumpre esclarecer que o demandado não procurou a apuração dos fatos ou sua representação formal na forma de que dispõe o regimento interno, optando por propaga-los que de maneira caluniosa e difamatória. Suas ações, apesar das atribuições e competências do seu cargo, consistiram em fazer apresentação de relatórios em suas redes sociais, por meio de vídeos por ele amplamente propagados no claro intuito de apenas lesar a honra do Representante e não a eventual apuração ética das imputações.

No vídeo que dá causa a presente representação, conforme supra citado, o noticiado manipula informações e força/dirige a interpretação do interlocutor, procedendo a sua ampla divulgação no manifesto intuito de lesionar a honra do representante.

Ante a isso, é flagrante que o vereador, ora representado, com a sua atitude agrediu a honra do Prefeito, praticando excesso no exercício de sua função, portanto, evidente a quebra do decoro parlamentar.

A atitude do Representado é totalmente repreensível, por tal razão não pode ser permitido que este extrapole suas prerrogativas constitucionais para difamar qualquer pessoa que seja.

O Representante se sente ofendido com a acusação verbal que foi
lançada contra sua honra objetiva baseada em fatos que não são verdadeiros, sendo, portanto, necessária a instituição do processo administrativo para apurar a violação da ética e decoro, além da humilhação pelo uso de palavras de baixo calão, com cunho vexatório.

Não é a primeira vez que o Representado desrespeita as regras de boa conduta, contudo, tal manifestação se configura crime na legislação penal brasileira.

Assim, pelos fatos narrados, observa-se que além de incidir na prática de crime do art. 139, na perspectiva do art. 141, III, ambos do Código Penal, o Representado quebrou seu decoro enquanto parlamentar, infringindo o Regimento Interno dessa Casa de Leis, bem como demais dispositivos atinentes.

Não é possível que um Representante da Câmara Legislativa use de seu direito constitucional e inviolável de manifestação para acusar levianamente, principalmente imputado fato sabidamente falso, além de fazer uso de baixaria.

Diante do flagrante abuso de prerrogativa parlamentar, se faz necessário a intervenção dessa Casa para que, casse o mandado do edil representado.

Fato é que havendo atos que estão, supostamente em discordância, há os meios cabíveis dentro de meios civilizatórios e jurídicos, para reprimi-las.

O representado propagou tais informações com o manifesto objetivo de ofensa ao requerente, atualmente Prefeito Municipal, e por consequência lesão a sua honra objetiva e subjetiva. Até mesmo a entonação empregue nas informações tem conteúdo de deboche e provocação.

De mais a mais, o vereador, por força art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, desfruta imunidade absoluta, contudo, desde que as suas opiniões, palavras e votos sejam proferidos no exercício do mandato (nexo material) e na circunscrição do município (critério territorial) não excedam os limites.

A inviolabilidade material do vereador, como bem sabe, não é um privilégio *ad personam*, senão uma prerrogativa funcional, isto é, prerrogativa of the House, daí a inafastável característica da irrenunciabilidade.

Por essa razão é que não podemos conceber que estamos diante de uma garantia ilimitada, que possa albergar todo tipo de abuso de expressão do pensamento. Assim, por todo abuso que venha a cometer, responde o vereador, mesmo porque ele é dotado de prerrogativas, não de privilégios pessoais.

Dessa forma, não cabe dúvida de que todo abuso do direito de se expressar livremente no exercício do seu mandato não se coaduna com o disposto na Constituição Federal.

Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu sobre o tema, para que restem presentes a inviolabilidade do vereador é necessário que a conduta externada seja "(1.º) no exercício das funções próprias do seu mandato (legislativas ou fiscalizadoras); (2.º) em matéria ligada aos interesses locais do município" (cf. RT 660, p. 348).

Melhor dizendo, é necessário, para que a conduta do vereador seja
atípica, nexo funcional e interesse público municipal.

Assim, logo se vê que a declaração difamatória e vexatória do ora representado não guarda qualquer relação com o exercício do mandato, ou com questões atinentes ao município, razão pela qual não incide a imunidade prevista na Constituição Federal, art. 29, VIII.

A ética e o decoro são atributos inerentes à atividade parlamentar. Trata-se inclusive, de obrigação, de um dever de obediência aos princípios da administração pública, constante no art. 37 da CF. Assim, os integrantes do poder legislativo estão submetidos aos princípios da administração pública, e a quebra do decoro parlamentar, mais que uma infração funcional, é uma afronta ao princípio da moralidade pública.

Desse modo, para que a presente representação prossiga nos seus trâmites pré-estabelecidos.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pede e requer:

a) A instauração de Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar pelo Vereador Marcos Torquarto, em face deste representante, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e consequentemente que seja imposta a responsabilização e censura;
b) Que seja determinado que o vereador em questão, desagrave suas falas com um pedido público de desculpas ao Prefeito, ora representante, pelos mesmos meios em que o difamou;

c) A instituição da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar;

d) A determinação do afastamento do Vereador em questão de suas funções enquanto tramitar a presente representação

e) A notificação do Representado, nesta Casa Legislativa, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;

f) Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte a presente cópia da gravação do dia da sessão.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Angelândia/MG, 06 de novembro de 2023

JOÃO PAULO BATISTA DE SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

João Paulo Batista de Souza
Prefeito
CPF: 298.070.608-69
Prefeitura Municipal de Angelândia/MG